

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Mecias Pereira Batista e de Glenio José Marques Seixas, prefeitos de Barreirinha/AM nas gestões 2009-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2016, Pnate/2016.

2. Para a execução do programa o FNDE repassou ao município de Barreirinhas/AM, no exercício de 2016, a quantia de R\$ 243.244,05 (peça 4), sem que os gestores prestassem as devidas contas. O prazo expirou em 21/8/2017.

3. O tomador de contas concluiu em seu relatório (peça 13) que o prejuízo importaria na totalidade dos repasses, imputando-se a responsabilidade a Mecias Pereira Batista.

4. No âmbito desta Corte de Contas, concluiu-se que o Sr. Mecias Pereira Batista deveria ser citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, e chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas. O sucessor, Sr. Glenio José Marques Seixas, foi chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, cujo prazo encerrou-se no seu mandato (peça 29).

5. Efetuadas as devidas comunicações (peça 61), apenas o sucessor compareceu aos autos, apresentando os documentos constantes das peças 46 a 54, onde procurou demonstrar a impossibilidade de cumprir com a obrigação, por inexistência da documentação correspondente nos arquivos municipais, e ter tomado as devidas providências de resguardo do erário.

6. O responsável Mecias Pereira Batista permaneceu silente, sendo considerado revel.

7. Dessa forma, a unidade instrutiva propõe que as contas do responsável Glênio José Marques Seixas sejam julgadas regulares. Também, que as contas de Mecias Pereira Batista sejam julgadas irregulares e condenado ao débito apurado, com aplicação de multa.

8. O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em sua manifestação à peça 67, anuiu ao encaminhamento proposto pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), sugerindo apenas que o prefeito sucessor, Glenio José Marques Seixas, seja excluído da relação processual.

9. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela AudTCE, com o ajuste proposto pelo MP-TCU. Adoto a análise empreendida pela unidade instrutiva no relatório que compõe este voto como minhas razões de decidir.

10. Aquiesço à conclusão da unidade técnica quanto a não prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução-TCU 344. Com termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária em 21/8/2017, data prevista para a apresentação da prestação de contas, os eventos interruptivos listados na página 9 da instrução precedente (peça 64) possuem intervalos significativamente inferiores aos limites previstos. Complementando as ações efetuadas desde 12/8/2020, com a audiência do Sr. Glênio José (peças 39 e 55), e de 19/10/2020, com a publicação do edital de citação do Sr. Mecias Pereira Batista (peça 60), foram elaboradas a última instrução (peça 64), em 3/7/2023, e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), em 16/8/2023, afastando a prescrição no processo em pauta.

11. Anuo ao juízo da unidade instrutiva quanto às oportunas medidas legais efetivadas pelo prefeito sucessor visando o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula-TCU 230. Ainda, entendo adequada a sua exclusão da relação processual, conforme alvitrado pelo *parquet* especializado.

12. A revelia do Sr. Mecias Pereira Batista não possibilitou a comprovação do correto emprego dos recursos públicos por ele geridos. Deixa de atender, assim, a norma constitucional, nos

seus arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais que lhe são confiados.

13. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público de Contas, propugno por que as contas de Mecias Pereira Batista sejam julgadas irregulares, bem como que o gestor seja condenado ao débito apurado e penalizado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

14. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me para que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator